



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095697-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante FERNANDO MAIMONE NETO, é agravado JUSCELINO BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095697-77.2024.8.26.0000

Agravante : Fernando Maimone Neto.

Advogado : Carlos Roberto Rocha.

Agravado : Juscelino Batista.

Advogada : Gabriela Jacon Sassi.

Comarca: Limeira

Voto nº 22034

ig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu a penhora sobre os aluguéis recebidos pelo agravante referentes à locação de imóvel localizado em Limeira/SP. **Inconformismo do executado.** Não acolhimento. Impenhorabilidade nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC/15 que não restou demonstrada. Não comprovado que a constrição comprometerá a subsistência do devedor e de sua família. Circunstância do caso concreto. Executado que possui outros imóveis alugados, também para funcionando de postos de combustíveis. Executado que se furta do dever de cooperação, com indícios de ocultação da verdadeira situação financeira. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO MAIMONE NETO contra r. decisão que, em cumprimento de sentença interposto por JUSCELINO BATISTA, deferiu a penhora sobre os aluguéis recebidos pelo agravante referentes à locação do imóvel de matrícula nº 71.631 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira/SP.

Inconformado, sustenta o agravante que recebe a quantia penhorada por ato de liberalidade do seu filho, que instituiu o usufruto sobre o imóvel citado, sendo que as verbas se destinam unicamente ao sustento do devedor e sua família, sendo assim, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC/15. Subsidiariamente, pretende a limitação da penhora em 30% do valor do aluguel.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 35/36).

Contraminuta (fls. 40/48).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Pretende o recorrente a reforma da decisão agravada que determinou a penhora dos aluguéis que recebe, referentes ao imóvel de matrícula nº 71.631, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira, justifica que os valores são recebidos por ato de mera liberalidade de seu filho, que instituiu o usufruto sobre o imóvel. Argumenta que tais valores seriam sua única fonte de renda, sendo a quantia destinada exclusivamente ao seu sustento e de sua família.

Aduz que, conforme o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, *as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis*.

Subsidiariamente, postula a reforma da r. decisão agravada para limitar a penhora a 30% dos aluguéis, justifica que a penhora integral é excessivamente onerosa, pois retira toda a sua renda, impossibilitando-o de arcar com suas despesas básicas, fundamentando o pleito no princípio da menor onerosidade, em consonância com o artigo 805 do Código de Processo Civil, que determina que a execução deve prosseguir de maneira menos gravosa ao devedor.

Ocorre que o imóvel locado, do qual o agravante é usufrutuário e, portanto, recebe o valor do aluguel, trata-se de um posto de gasolina, e em 2012 o valor da locação era de R\$ 7.000,00.

Ademais, a despeito das afirmações do agravante, não há nos autos qualquer documentação que comprove que utiliza a verba exclusivamente para sustento próprio e familiar, contudo, não foram juntados documentos nesse sentido.

Além disso, em sua qualificação, o agravante afirma tratar-se de autônomo, ou seja, exerce profissão remunerada, sobre a qual também não prestou quaisquer esclarecimentos.

Saliente-se que a demanda se arrasta há 16 anos e que não houve a indicação de outros meios, menos onerosos para a execução, insistindo s executados que não dispõem de condições para satisfação do débito.

Ainda, o artigo 833, IV do Código de Processo Civil dispõe que são absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Assim, ainda que a parte alegue que os valores se tratariam de quantia recebida por liberalidade de terceiro e indispensáveis ao sustento do devedor e de sua família, não houve a comprovação dessas alegações.

Ao contrário, a prova documental dos autos atesta que o executado possui ao menos 2 outros imóveis também destinados a locação comercial para postos de combustíveis (fls. 49/84), inclusive que em ação de despejo em relação a um dos imóveis houve o depósito de caução no valor de R\$ 39.000,00 aos 02/05/2024 (fls. 85/87), com indícios de que a parte executada oculta sua verdadeira condição financeira, postergando indevidamente o pagamento do débito destes autos.

Dessa forma, tendo em vista o longo tempo em que tramita a presente execução, a ofensa perpetrada pelos executados ao princípio da cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, e observando que o exequente já esgotou todas as providências judiciais para a satisfação do débito, sem sucesso, entendo cabível a penhora dos valores de aluguel do imóvel.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora